

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007578-60.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Claudia Cristina Farias da Silva

Requerido: Net Serviços de Comunicação S/A e outro

Justiça Gratuita

CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA ajuizou ação contra NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A E OUTRO, alegando, em resumo, que contratou com as rés a prestação de serviço de telefonia, migrando para plano mediante o pagamento mensal de R\$ 149,90, que permitiria ligações de telefone celular para fixo, cobrando-se apenas o custo excedente de chamadas para celulares de outras operadoras, constatando, no entanto, que a segunda fatura, de março de 2014, foi emitida por valor superior, de R\$ 200,09 e a subsequente de R\$ 344,66, ensejando reclamação, ocorrendo redução da cobrança, mas repetiu-se cobrança excessiva no mês de maio. As cobranças não se compatibilizam com a contratação feita e as reclamações feitas não surtiram resultado, ocorrendo mais recentemente a suspensão do serviço. Pretende provimento judicial que assegure a habilitação dos telefones fixo e celular, a liberação do serviço de telefonia celular para o sistema anterior, a condenação das rés a absterem-se da cobrança de remanescentes de contas e indenização por danos materiais e morais.

Deferiu-se o adiantamento da tutela jurisdicional.

CLARO S. A. contestou o pedido, afirmando a legalidade dos procedimentos adotados e da cobrança efetuada, pois justificados estão todos os valores lançados em faturas, inexistindo danos a serem indenizados.

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO também contestou, negando qualquer irregularidade nos serviços prestados para a autora e a produção de qualquer dano para ela.

Manifestou-se a autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora contratou a utilização de serviços de telefonia e transmissão de dados, ao preço mensal de R\$ 149,90, para utilização tanto de um aparelho de telefonia fixa, quanto outro celular. Haveria cobrança do custo excedente de ligações feitas para celulares de outras operadoras.

É plausível a alegação da autora, de que deixou o plano anterior por identificar as vantagens oferecidas pelo novo contrato.

No entanto, a segunda e a terceira fatura cobraram valores superiores à previsão inicial, R\$ 200,09 e R\$ 344,66. Houve inclusive cobrança de serviço de assistência técnica, o que se mostra evidentemente descabido, porque a consumidora não pode ser instada a pagar para corrigir falhas de funcionamento do serviço. Por outras palavras, as contestantes não podem cobrar para sanar imperfeições do serviço.

Muito menos se justifica a cobrança de serviços de TV por assinatura, sem contratação. Não houve prova, pelas contestantes, da contratação de tal serviço.

O serviço de telefonia foi desabilitado, obviamente por falha da prestação de serviços, em decorrência das cobranças excessivas, alvos de reclamação da consumidora. Mesmo tenho ele efetuada pagamento de faturas contestadas e formulado reclamações a respeito.

A cobrança feita na fatura vencida em 15 de abril de 2014, de R\$ 344,66 (fls. 77), não justifica o excesso no tocante à mensalidade contratada, de R\$ 149,90, muito menos demonstra a existência de motivos para cobrança superior.

A conta vencida em 15 de maio de 2014, pelo valor de R\$ 304,47, também supera o montante contratado e falta clareza, falta justificativa para tanto (fls. 86/87).

Em 16 de junho de 2014 a ré firmou documento (fls. 96/98), aludindo adequação do plano, mas insistiu na cobrança da fatura vencida em 15



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

de junho, a qual igualmente continha valores contestados, sem justificativa quanto ao excesso verificado (fla. 101). Limitou-se a dizer que é devido o valor atinente ao *excedente de ligações que não contemplam o plano* (fls. 98), sem apontar claramente que ligações são essas.

Houve contratação de novo pacote de serviços, com mensalidade superior. Obviamente que a autora não iria aumentar o custo pago, saindo de um plano que controlava o valor mensalmente devido, e doravante ficar à mercê da operadora, sujeita à enorme variação de preço do serviço, sem controle sobre o montante cobrado e pelo serviço efetivamente utilizado.

São absolutamente incompreensíveis e incoerentes as cobranças feitas, a exemplo da fatura reproduzida a fls. 222, com lançamento a débito de R\$ 386,94, por serviço de transmissão de dados, quando o contrato já previa tal serviço e não cogitava de custo extraordinário. Apenas esse valor, de tráfego de dados, já está superando o valor mensal da assinatura. Sem falar na cobrança de ligações também para telefones Claro, R\$ 68,57.

A consequência será o cancelamento dessas cobranças, porque não justificadas.

De rigor, ainda, o restabelecimento dos serviços anteriores, de telefonia fixa e celular, para que a autora possa deles se utilizar contratando outro plano, a exemplo do anterior,

O serviço prestado foi ruim, pois ensejou cobrança abusiva. E trouxe como consequência, em dado momento, a interrupção do próprio serviço, causando inegável constrangimento indevido para a autora, justificandose a reparação respectiva.

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Não houve demonstração de experimentação de danos materiais.

Diante do exposto, acolhos os pedidos e imponho às rés a obrigação de habilitarem para uso da autora os telefones fixo e celular, 3416-4311 e 99141-0767, liberando a respectiva operadora a linha de telefonia celular para o padrão anterior, o Plano Controle 35 ou outro de escolha da assinante, abstendo-se ambas as rés de cobrança de qualquer valor remanescente por faturas anteriores ao ajuizamento da ação, pois declaro inexistente o débito.

Além disso, condeno as rés ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00, a título indenizatório por dano moral, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, acrescendo-se as custas e despesas processuais, e os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação pecuniária.

Sem condenação ao pagamento de indenização por dano material.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA